

sulas a respeito das quais os interessados se mostravam desavindos.

De resto, a censura que o participante lhe faz na queixa, não é a de se ter arrogado competência para se pronunciar e emitir opinião no assunto. A queixa é outra: não ter interpretado o acordo em harmonia com o que se havia passado e resolvido antes de ser escrito. Isto quer dizer que se o seu parecer tivesse sido diverso e se ajustasse ao do participante, a queixa não teria sido apresentada e a conduta do dr. F. só lhe mereceria exaltação e louvor.

Em presença do exposto, parece totalmente afastada a possibilidade de qualificar os factos referidos na acusação como infracção do n. 4 do art. 549 do E. J. referido. E não se descortina qualquer outra que os integre.

Anotar-se-á, por último, que a acção intentada pela firma R. & Cia., Lda. para cobrar do participante a quantia que dele reclamava, foi julgada procedente e provada por sentença que transitou em julgado.

Pelos fundamentos expostos, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em negar provimento ao recurso e em ordenar que os autos se arquivem.

Lisboa, 30 de Abril de 1964. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Constantino Fernandes; Mário Furtado; Lopes Cardoso; Rodolfo Lavrador; Eduardo Figueiredo* (relator).

Acórdão de 7-5-1964

O advogado que pede emprestada a um seu cliente certa importância, dizendo-lhe ser para outrem mas entregando-lhe uma letra do seu aceite, que não paga no vencimento, abusa da confiança do constituinte, macula a dignidade da função e mostra-se indigno da honra e das responsabilidades que a sua qualidade de servidor do direito lhe atribuem.

No Conselho Distrital de Lisboa foi o dr. A., com escritório nesta cidade, condenado na pena de censura pelas razões seguintes:

Fora patrono de D. Carlota, identificada nos autos, para o recebimento em juízo de uma indemnização consequente de despejo da casa que habitava.

Recebida a indemnização, o dr. A. pediu emprestada a

D. Carlota a quantia de 4.000\$, mediante o aceite de uma letra daquele valor, emitida em 24-3-1959 (fotocópia de fls. 28 e 29).

Em 4-8-1959 tornou a pedir emprestados esc. 2.500\$ (carta de fls. 20), mas D. Carlota não anuiu.

Queixa-se D. Carlota de que o dr. A. não lhe pagou a letra no seu vencimento e igual sorte teve quando a pretendeu cobrar pelo Banco Português do Atlântico (doc. de fls. 30).

O dr. A. defendeu-se alegando que o dinheiro que pedira não era para si mas, sim, para uma terceira pessoa e que se dispunha a pagar a quantia em dívida, tanto que a deixara ficar no seu escritório em mão de D., empregado dum seu compa-
nheiro de escritório.

A condenação do dr. A. fundamentou-se no facto de este não ter pago em tempo a letra em causa e tanto que, quase três anos depois, o facto deu origem a uma cena desprestigiante passada no seu escritório.

O Conselho Distrital considerou violado o preceito do art. 545 do E. J., correspondente ao art. 570 do actual.

O dr. A. não se conformou, interpôs recurso da decisão atempadamente e alegou a fls. 109, nada tendo acrescentado de novo àquilo que referira na sua defesa. O mesmo se pode dizer da recorrida D. Carlota.

Correram os vistos em virtude da deliberação de fls. 123.

Cumpre decidir:

Provam os autos, de forma irrefutável, que o recorrente pediu, em 24-3-1959, 4.000\$ emprestados à sua constituinte, a recorrida, aceitando, para tanto, uma letra a vencer em 24 de Julho do mesmo ano.

Tal letra não foi paga no seu vencimento e, ainda, o não foi até agora, porque se tal tivesse sucedido o recorrente teria trazido a respectiva prova ao processo.

Certo é que pela prova da testemunha D. (fls. 62) se deduz que o recorrente deixara a importância em causa no escritório para ser entregue à recorrida. É uma prova isolada que poderia bem ser substituída por um facto concreto, como seria enviar a importância em cheque à recorrida e, no caso de recusa, requerer a consignação em depósito.

O recorrente não provou que o dinheiro emprestado fosse para outrem, o que não lhe seria difícil se isso fosse verdade. Pelo contrário, tudo leva a concluir que o dinheiro se destinava a ele, recorrente, pois que, em 4-8-1959 (fls. 20), pedia de novo um empréstimo de 2.500\$, no que não obteve êxito.

Um advogado que assim procede, abusando da confiança

dum constituinte, e recusando-se, até agora, a liquidar o que deve, preserva a dignidade da sua função? E mostra-se no seu exercício e fora da profissão digno da honra e das responsabilidades que a sua qualidade de servidor do Direito lhe atribui?

Entendemos que não.

Pode argumentar-se que um empréstimo é um acto puramente pessoal que nada tem com a profissão de advogado e que a recorrida poderia socorrer-se dos meios judiciais para alcançar o pagamento.

Mas neste caso a recorrida confiou no advogado e este, usando de expedientes deprimentes, jamais cumpriu aquilo a que se obrigara.

Não se mostrou, assim, digno, mesmo fora da profissão, da honra e das responsabilidades insitas no exercício da advocacia.

Tem a recorrida possibilidade legal de fazer cobrar o seu crédito, mas a disciplina desta Ordem não pode ficar indiferente perante o procedimento, a todos os títulos reprovável, do recorrente.

Nestas condições acordam os do Conselho Superior em negar provimento ao recurso, confirmando a pena aplicada no Conselho Distrital de Lisboa.

Lisboa, 7 de Maio de 1964. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Mário Furtado; Rodolfo Lavrador; José Paredes; Acácio de Gouveia; Vasco da Gama Fernandes* (relator).

Acórdão de 14-5-1964

1. *Aguardar, ou não, o desfecho de um processo crime relacionado com a matéria do processo disciplinar, constitui simples poder do organismo a quem o Estatuto atribui a função judicatória.*

2. *O exercício desse poder está intimamente relacionado com a descoberta da verdade, variando de caso para caso; se, por vezes, aguardar aquele desfecho se mostra conveniente, noutros não se revela necessário.*

3. *Este juízo é o que objectiva a responsabilidade disciplinar em si mesma, que é independente da criminal.*

4. *Toda a lide forense tem de ser séria; as partes têm o dever de não formular, conscientemente, pedidos ilegais, de não articular factos contrários à verdade; proceder contrária-*